



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

7 a 14 de Outubro de 2008

I N F O R M A T I V O

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Legislação

#### Comunicação da Comissão Europeia sobre a aplicação das regras referentes a Auxílios de Estado às medidas adoptadas no contexto da crise financeira global

Foi publicada, a 13 de Outubro, uma Comunicação da Comissão Europeia referente à aplicação das regras disciplinadoras dos Auxílios de Estado às medidas que têm vindo a ser adoptadas e que poderão ser empreendidas no futuro. A Comissão levou em consideração o presente contexto de crise financeira global caracterizada pela perda de confiança no sector bancário e consciência da falta de liquidez no mercado de empréstimos interbancários.

A instituição comunitária, sem esquecer a interpretação necessariamente restritiva do nº3 do art. 87º TCE (referente à compatibilidade dos auxílios de Estado com o mercado comum), considerou que atento o elevado grau de integração e interdependência dos mercados financeiros, a crise financeira que se tem abatido, de forma mais grave, em relação a alguns grupos financeiros pode ter repercussões mais sérias noutras instituições financeiras, pelo que a Comissão considera que os Estados – Membros poderão lançar mão da alínea b) do n.º 3 do art. 87º TCE, segundo o qual [“serão considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios de Estado concedidos] para solucionar uma perturbação séria na economia de um Estado – Membro”. Assim sendo, a Comissão, consciente de que a crise das instituições financeiras se pode propagar, de forma generalizada, à economia dos Estados – Membros, institui que o art. 87/3/ al. b) TCE constituirá a base legal aplicável a todas as medidas estatais a adoptar no contexto da crise financeira. Contudo, tal não exclui nem a possibilidade dos Estados declararem que não se verifica este risco de grave perturbação nem a possibilidade de intervenções *ad hoc* por parte destes, designadamente intervenções de reestruturação empresarial de emergência que serão analisadas autonomamente.

Todavia, nem por isso a Comissão deixa de alertar para os princípios norteadores dos Auxílios de Estado, salientando que estes, sendo concedidos, se devem limitar ao estritamente necessário para prosseguir o objectivo a que se dirigem, evitando – se, assim, que da sua concessão decorram distorções da concorrência. Nestes termos, quaisquer auxílios de Estados deverão ser devidamente direccionados, proporcionais e concebidos de modo a minimizar os efeitos negativos que se possam repercutir nos concorrentes.

Neste contexto, a Comissão Europeia veio traçar as linhas gerais que os Estados-Membros devem seguir de forma a restaurar a confiança entre os investidores e a recuperar o adequado funcionamento do sector bancário, através de medidas de cobertura do passivo das instituições financeiras e de financiamento das mesmas.

No que respeita, à cobertura do passivo, a Comissão Europeia veio estabelecer certas directrizes que os Estados Membros devem tomar em consideração e das quais se destaca a garantia dos depósitos bancários e, se por tal os Estados Membros optarem, das obrigações de médio e longo prazo. Esta cobertura do passivo está sujeita a certos limites mínimos que, nos



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a restaurar a confiança entre os investidores e a recuperar o adequado funcionamento do sector bancário, através de medidas de cobertura do passivo das instituições financeiras e de financiamento das mesmas.

No que respeita, à cobertura do passivo, a Comissão Europeia veio estabelecer certas directrizes que os Estados Membros devem tomar em consideração e das quais se destaca a garantia dos depósitos bancários e, se por tal os Estados Membros optarem, das obrigações de médio e longo prazo. Esta cobertura do passivo está sujeita a certos limites mínimos que, nos termos de uma recente proposta da Comissão, deverão subir, num período inicial, de € 20.000 para € 50.000 e, no prazo de um ano, para € 100.000.

Quanto ao financiamento das instituições financeiras, a Comissão Europeia aconselha os Estados Membros não só a providenciar fundos públicos de forma a fortalecer o capital de base das instituições financeiras, bem como a facilitar a injeção de capital privado.

Contudo, e dentro da lógica dos Auxílios de Estado, a elegibilidade das instituições financeiras destinatárias dos auxílios de Estado deve ser definida de forma objectiva; a concessão de auxílios de Estado deve ter uma duração temporal limitada e deve ser restringida ao mínimo necessário de modo a evitar distorções da concorrência desnecessárias.

## Notícias

### **Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5277 — Zurich/Banco Sabadell/BanSabadell Vida/BanSabadell Pensiones/BanSabadell Generales) (2008/C 259/06)**

A Comissão decidiu, em 4 de Setembro de 2008, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o 6.º/1. (b) do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho.

O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais mas pode ser consultada no sítio <http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/>. Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais. Pode também ser consultada em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32008M5277.